



Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
1000778-86.2019.5.02.0007 em 12/01/2021 19:06:31 - 40cfab6 e assinado
eletronicamente por:

- MARCO ANTONIO BELMONTE



Consulte este documento em:

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21011217592930800000200651818**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 07^a VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - BARRA FUNDA - SP**

Ref. Processo originário: **1000887-37.2018.5.02.0007**

Execução Provisória nº **1000778-86.2019.5.02.0007**

Reclamante:

Reclamada: **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A**

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A e ___, ambos já devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, retornam, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

As partes lograram êxito em uma composição amigável, mediante a presente transação, de livre e espontânea vontade, observado o disposto nos artigos 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, respeitadas as condições adiante especificadas:

1. Do valor, da forma e do prazo para pagamento:

Para pôr fim ao litígio decorrente desta execução provisória, bem como ao processo principal de nº 1000887-37.2018.5.02.0007 e ao extinto contrato de trabalho, dando o Exequente quitação geral e plena o objeto do processo e do contrato de trabalho, dando o Exequente quitação geral e plena o objeto do processo e do contrato de trabalho, as partes acordam que a reclamada pagará, em razão da presente conciliação, a importância total líquida de **R\$ 146.312,38** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e doze reais e trinta e oito centavos) em **10 parcelas** iguais no valor de **R\$ 14.631,23** (quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), referente ao crédito autoral e mais **R\$ 7.827,22** (sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários de sucumbências

devidos ao patrono do Autor(a); em 10 parcelas iguais no valor de **R\$ 782,72** (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois reais).

a) Os valores referentes ao crédito autoral serão pagos diretamente através de depósito no Banco Itaú, agência nº: 1661, conta corrente nº: 40654- 4, de titularidade de Vitor Silva Kupper Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 29.291.027/0001-62, valendo o recibo de depósito ou transferência de valores (inclusive por via eletrônica) como comprovante da quitação dos pagamentos respectivos, para todos os fins, na seguinte forma:

CRÉDITO AUTORAL		
Parcela	Data	Valor
1 ^a	10/03/2021	R\$ 14.631,23
2 ^a	10/04/2021	R\$ 14.631,23
3 ^a	10/05/2021	R\$ 14.631,23
4 ^a	10/06/2021	R\$ 14.631,23
5 ^a	10/07/2021	R\$ 14.631,23
6 ^a	10/08/2021	R\$ 14.631,23
7 ^a	10/09/2021	R\$ 14.631,23
8 ^a	10/10/2021	R\$ 14.631,23
9 ^a	10/11/2021	R\$ 14.631,23
10 ^a	10/12/2021	R\$ 14.631,23

b) Os valores referentes aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Autor serão pagos diretamente através de depósito no Banco Nu Pagamentos S.A (260), agência nº: 0001, conta corrente nº: 7924350, de titularidade de Vitor Silva Kupper, CPF: 309.312.048-95, valendo o recibo de depósito ou transferência de valores (inclusive por via eletrônica) como comprovante da quitação dos pagamentos respectivos, para todos os fins, na seguinte forma:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA		
Parcela	Data	Valor
1 ^a	10/03/2021	R\$ 782,72

2 ^a	10/04/2021	R\$ 782,72
3 ^a	10/05/2021	R\$ 782,72
4 ^a	10/06/2021	R\$ 782,72
5 ^a	10/07/2021	R\$ 782,72
6 ^a	10/08/2021	R\$ 782,72
7 ^a	10/09/2021	R\$ 782,72
‘8 ^a	10/10/2021	R\$ 782,72
9 ^a	10/11/2021	R\$ 782,72
10 ^a	10/12/2021	R\$ 782,72

c) Os valores referentes aos honorários de sucumbência devidos aos patronos da Reclamada, ficam ressalvados para posterior execução pelos advogados que detêm legitimidade para sua cobrança. O presente instrumento de acordo não dá quitação aos honorários de sucumbência devidos pelo autor, uma vez que, como os honorários são do Advogado que atuou na ação e não da empresa, a Reclamada não tem legitimidade.

2. Caso o dia do vencimento do prazo acima estipulado recaia em sábado, domingo, feriado, ainda que feriado local, ou dia em que não haja expediente bancário integral, ficará o vencimento automaticamente prorrogado, sem nenhum ônus ou acréscimo, para o primeiro dia útil subsequente.

3. As partes ainda estipulam a imediata desistência de eventuais impugnações e recursos interpostos anteriores ao presente acordo, seja nestes autos ou nos autos principais;

4. As custas do processo principal, de nº **1000887-37.2018.5.02.0007** foram solvidas quando da interposição do recurso ordinário, conforme comprovante também anexado, sendo às custas da presente execução provisória a cargo do reclamante, dispensadas na forma da lei.

5. A Reclamada requer o prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, para a quitação dos honorários periciais contábeis deferido nos autos da execução provisória, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

6. Esclarecem as partes accordantes que, na eventualidade de condenação a título de Recolhimento Previdenciário ou fiscal, decorrente do acordo ora firmado, o

recolhimento à Previdência Social, bem como à Receita Federal, será de responsabilidade da Reclamada, a serem quitadas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, caso devidas, devendo ser levado em consideração que a Reclamada, por ser concessionária de serviço de radiodifusão, vale-se do benefício de desoneração da sua folha de pagamento, nos termos do que dispõe a Lei 12.546/2011, anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.597 de 2015 e Anexo I da Instrução Normativa 1436 de 2013.

7. A Reclamada requer seja considerado como discriminação das verbas do acordo os cálculos homologados pelo Douto Juízo (Id 85fdbf7), sendo, portanto, desnecessário prazo para posterior apresentação.

8. As partes informam que o presente acordo dá quitação total ao objeto do processo, como também à extinta relação jurídica havida entre as PARTES e a quaisquer fatos, eventos ou relações de qualquer natureza que se tenham existido entre as partes, e recebendo o valor acima mencionado, e na forma aqui descrita, a parte Reclamante dará à Reclamada a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto aos objetos da ação principal e da presente execução provisória, tanto no que se refere à Reclamada quanto em relação a quaisquer de seus sócios e, também, qualquer empresa por qualquer forma coligada, associada à Reclamada ou integrante do mesmo grupo econômico, situada no Brasil ou no exterior, e seus sucessores, estando ciente a parte Reclamante de que não mais poderá reclamar qualquer verba, título ou direito, renunciando expressamente o reclamante a todo e qualquer direito de qualquer natureza, que pudesse ter ou vir a ter, em decorrência da referida relação, renunciando expressamente ao ajuizamento de qualquer ação judicial, ou administrativa, em qualquer foro, e em qualquer jurisdição, seja a que título for, inclusive na órbita administrativa e previdenciária.

9. Em caso de inadimplemento ou mora das obrigações ora assumidas, a parte inadimplente, arcará com multa de 50% (cinquenta por cento) que incidirá sobre total do saldo remanescente.

10. As partes convencionam que somente será considerada como mora o atraso superior a 3 (três) dias uteis da data fixada para pagamento;

11. Cabe à parte reclamante, em até 10 (dez) dias da data marcada para depósito, noticiar eventual inadimplemento nos autos, sob pena de se entender como quitada a determinada obrigação.

12. No tocante aos depósitos recursais recolhidos pela Reclamada, a saber: RO - R\$ 9.513,16 (id nº 22f7d16); RR – R\$ 9.657,02 e R\$ 462,00 (id nº df20d5d e nº id.

061e7d7); AIRR – R\$ 10.059,15 (id nº ddc6d4d) deverão ser transferidos imediatamente à reclamada, via transferência bancária, na conta abaixo indicada:

Banco: BRADESCO (237)
Agência : 3391-0 C/C : 4000-2
Favorecido : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A.
C.N.P.J. : 60.509.239/0001-13

13. O presente acordo envolvendo concessões recíprocas das partes transigentes, somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de qualquer cláusula.

14. O Reclamante deverá, no prazo de 10 dias após homologado o acordo, comparecer na sede da empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S.A, para entrega da CTPS e a empresa terá o prazo de mais 10 dias para efetuar a devolução do documento devidamente anotada, em cumprimento ao determinado na r. sentença (id 5a20c20), para que reclamada proceda com a anotação na CTPS do reclamante, fazendo constar a data de admissão: 15/05/2013 a 07/12/2016; na função de: "assistente de produção"; média salarial conforme se apurar dos recibos de pagamento juntados aos autos; alterações salariais decorrentes da equiparação salarial declarada com o paradigma **Alexandre Augusto Andrade por todo o período imprescrito.**

Ante o exposto, por estarem justas e acordadas, com pleno conhecimento e entendimento das cláusulas supra descritas, as PARTES assinam o presente acordo na forma dos artigos 219 e 840 do Código Civil, requerendo a respectiva homologação por sentença por parte requerem as partes a homologação do presente acordo desse D. Juízo, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC, requerem as partes a homologação do presente acordo, para que produza os efeitos em lei preconizados, e ato contínuo, após a comprovação e quitação integral dos valores devidos, requerem ainda o arquivamento em definitivo do presente feito, com baixa no cartório distribuidor.

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2020.

P.P.


Assinado de forma digital
por VITOR SILVA
KUPPER:30931204895
Dados: 2020.12.17
12:10:32 -03'00'

Reclamante: _____

CPF: 360.129.688-84



Assinado de forma digital por
VITOR SILVA
KUPPER:30931204895
Dados: 2020.12.17 12:11:06
-03'00'

VITOR SILVA KUPPER – OAB/SP Nº 0280847

MARCO ANTONIO BELMONTE - OAB/SP Nº 182.205